



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei 3671/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002191/2017

ABERTURA: 28/06/2017 - 10:47:03

REQUERENTE: RICARDO BONOMO

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI E ORGANIZA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA E INCLUI A CONTROLADORIA INTERNA E TRANSPARÊNCIA NA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, REVOGA A LEI Nº 3343, DE 27 DE AGOSTO DE 2013, E DÁ OUTRAS

Junglas de Jarrow
PROTOCOLISTA

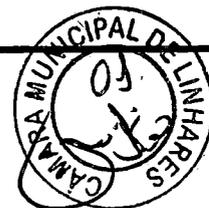
Tramitação	Data
- Simples <i>612</i> <i>decretura</i>	<u>28/06/2017</u>
- <i>Votação</i> (<i>Aprovado</i>)	<u>03/07/2017</u>
	<u> / / </u>

ARQUIVADO EM:
23/10/17



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI

"INSTITUI E ORGANIZA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA E INCLUI A CONTROLADORIA INTERNA E TRANSPARÊNCIA NA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, REVOGA A LEI Nº 3343, DE 27 DE AGOSTO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui e organiza o Sistema de Controle Interno e Transparência da Câmara Municipal de Linhares, criando e incluindo em sua estrutura organizacional a Controladoria Interna e Transparência, unidade vinculada diretamente à Presidência, e revoga a Lei nº 3.343/2013, de 27 de agosto de 2013.

Art. 2º A regulamentação, organização e fiscalização da Câmara Municipal de Linhares pelo Sistema de Controle Interno e Transparência ficam estabelecidas na forma desta Lei, nos termos do que dispõem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, artigos 29, 70 e 76 da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigos 39 e 42 da Lei Orgânica do Município de Linhares.

TÍTULO II DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 3º O Controle Interno e Transparência da Câmara Municipal de Linhares compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 4º Entende-se por Sistema de Controle Interno e Transparência o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, compreendendo particularmente:

I - o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia, objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002191/2017

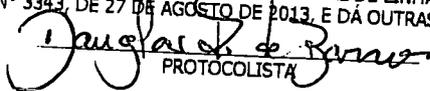
ABERTURA: 28/08/2017 - 10:47:03

REQUERENTE: RICARDO BONOMO

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI E ORGANIZA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA E INCLUI A CONTROLADORIA INTERNA E TRANSPARÊNCIA NA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, REVOGA A LEI Nº 3343, DE 27 DE AGOSTO DE 2013, E DÁ OUTRAS


PROTOCOLISTA



II - o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância da legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - o controle do uso e guarda dos bens pertencentes à Câmara, efetuado pelo órgão próprio;

IV - o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas, efetuado pelos órgãos dos sistemas de planejamento e orçamento e de contabilidade e finanças;

V - o controle exercido pela Controladoria Interna e Transparência, destinado a avaliar a sua eficiência e eficácia, assegurando a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º Entende-se por unidades executoras do Sistema de Controle Interno e Transparência as diversas unidades da estrutura organizacional, no exercício das atividades de controle interno e transparência inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA E TRANSPARÊNCIA

Art. 6º São responsabilidades da Controladoria Interna e Transparência da Câmara Municipal de Linhares, além daquelas dispostas nos Art. 74 da Constituição Federal e Art. 76 da Constituição Estadual, as seguintes:

I - coordenar as atividades relacionadas com o sistema de controle interno e transparência da Câmara, promover a integração operacional e orientar o cumprimento dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

II - apoiar o controle externo do Tribunal de Contas do Estado (TCEES), quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

III - assessorar a Presidência nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

IV - interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara;



V - medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno e transparência, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, da Câmara Municipal, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles, se for o caso;

VI - avaliar o cumprimento dos programas previstos no Orçamento;

VII - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

VIII - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Câmara Municipal;

IX - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

X - aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI - acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao relatório de gestão fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XII - manifestar-se, quando solicitado pela Presidência, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XIII - propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da Câmara, com o objetivo de aprimorar o controle interno, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XIV - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas da estrutura administrativa de controle interno e transparência;

XV - verificar os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma, revisão de proventos e pensão para posterior registro no TCEES;

XVI - manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades;

XVII - alertar formalmente a autoridade administrativa competente, por meio do Controlador Geral, para que instaure imediatamente a tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao



erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XVIII - revisar e emitir parecer sobre os processos de tomadas de contas especiais instauradas pela Câmara Municipal, determinadas pelo TCEES;

XIX - representar ao TCEES, através do Controlador Geral, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;

XX - emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela Presidência da Câmara Municipal;

XXI - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno.

TÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES DE TODAS AS UNIDADES EXECUTORAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA

Art. 7º As diversas unidades componentes da estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Linhares, no que tange ao Controle Interno e Transparência, tem as seguintes responsabilidades:

I - exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

II - exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos programas constantes do Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;

III - exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes à Câmara Municipal, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV - avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que a Câmara Municipal seja parte.

V - comunicar ao Controlador Geral, responsável pela estrutura administrativa de Controle Interno e Transparência da Câmara Municipal, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.



TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO, DO PROVIMENTO DE CARGOS, DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO

Art. 8º A Câmara Municipal de Linhares fica autorizada a organizar sua Controladoria Interna e Transparência, com status de Direção, vinculada diretamente ao Presidente da Câmara Municipal de Linhares, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO E CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 9º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Linhares 01 (um) cargo, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Controlador Geral, a ser preenchido preferencialmente por ocupante de cargo de provimento efetivo ou estável, o qual responderá como titular do Sistema de Controle Interno e Transparência, e 01 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Coordenador de Controle Interno e Transparência, cujas denominações, quantidades e vencimentos encontram-se conforme abaixo:

CARGO DE CONFIANÇA – LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CONTROLADOR GERAL	01	R\$ 5.000,00
COORD. DE CONT. INT. E TRANSPARÊNCIA	01	R\$ 4.000,00

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos criados pelo "caput" deste artigo deverão possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento em matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e a atividade de auditoria.

Art. 10 São atribuições do cargo de Controlador Geral a direção, gerenciamento, planejamento e execução de todas as competências elencadas no artigo 6º desta Lei, além de outras que lhe sejam próprias em razão da natureza do cargo, a saber:

I - Direção, supervisão, organização e acompanhamento dos trabalhos e processos da Controladoria Interna e Transparência;

II - Análise final e conclusiva dos processos e dos procedimentos relacionados à Controladoria Interna e Transparência;



III - Sugerir à Presidência a edição de atos normativos de regulamentação de procedimentos internos e rotinas;

IV - Gerenciar e prestar atendimento às atividades de auditoria e controladoria do Sistema de Controle Interno e Transparência da Câmara Municipal de Linhares;

V - Avaliar os relatórios e atuação do Coordenador de Controle Interno e Transparências;

Parágrafo único - A conclusão dos trabalhos e posicionamento da Controladoria Interna e Transparência da Câmara Municipal, bem como a sua representação, é de competência exclusiva do Controlador Geral;

Art. 11 São atribuições do cargo de Coordenador de Controle Interno e Transparência:

I - Coordenar as atividades de controle interno e transparência realizadas pelas unidades executoras do Sistema de Controle Interno e Transparência da Câmara Municipal de Linhares e demais servidores envolvidos nas ações de controle interno;

II - Análise prévia dos processos e dos procedimentos relacionados à Controladoria Interna e Transparência, auxiliando o Controlador Geral no exercício de suas funções;

III - Receber e avaliar os relatórios e atuação do ocupante do cargo de provimento efetivo de Controlador;

IV - Fiscalizar o cumprimento dos programas previstos no Orçamento, submetendo-o à análise conclusiva do Controlador Geral.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DE CONTROLADORIA INTERNA E TRANSPARÊNCIA

Art. 12 A controladoria Interna e Transparência é órgão de assessoramento ao Presidente, à Mesa Diretora e aos demais órgãos que compõe a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Linhares nas ações de controle interno.

Art. 13 A Controladoria Interna e Transparência da Câmara Municipal de Linhares compreende:

I – Órgão de Direção superior constituído por 01 (um) Cargo de Provimento em comissão de Controlador Geral;

II – 01 (um) Cargo de Coordenador de Controle Interno e Transparência, de provimento em comissão;



III – 01 (um) cargo de Controlador, de provimento efetivo, criado pela Lei nº 3.127/2011, de 01 de novembro de 2011, cujo ocupante deverá ter nível de escolaridade superior.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 14 É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com a Controladoria Interna e Transparência, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

I – Responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II – Punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III – Condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

IV – E que esteja cumprindo estágio probatório, salvo para o cargo de Controlador, de provimento efetivo.

Art. 15 Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno e Transparência exercer:

I – Atividade Político-partidária;

II – Patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Art. 16 Constituem-se garantias dos servidores que integram a Controladoria Interna e Transparência:

I – Independência profissional para o desempenho de suas atividades;

II – A solicitação de acesso a documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.



§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria Interna e Transparência no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a Controladoria Interna e Transparência deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 3º O Servidor lotado na Controladoria Interna e Transparência da Câmara Municipal, deverá guardar sigilo sobre os dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 É vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese a terceirização da implantação e manutenção da estrutura administrativa de Controle Interno e Transparência, regulamentado por esta Lei, cujo exercício é de exclusiva competência da Câmara Municipal de Linhares.

Art. 18 A estrutura administrativa de Controle Interno e Transparência não poderá ser alocado a unidade já existente na estrutura da Câmara Municipal, que seja, ou venha a ser, responsável por qualquer outro tipo de atividade que não a de controle interno.

Art. 19 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias fixadas anualmente no Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.343/2013, de 27 de agosto de 2013.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e dezessete.

RICARDO BÔNOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

CARLOS ALMEIDA FILHO
1º Secretário

EDIMAR VITORAZZI
2º Secretário



ANEXO I

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO.

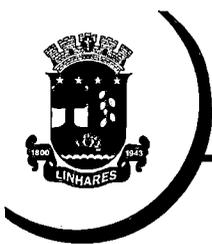
Elemento de Despesa	Valor mês	Prov. Mês 13º	Prov. Mês ½ Férias	Prev.	Total/Mês
Vencimentos e Vantagem Fixas Estrutura Antiga	5.000,00	416,66	208,33	1.218,37	6.843,36
Vencimentos e Vantagem Fixas Estrutura Nova	9.000,00	750,00	375,00	2.193,07	12.318,07
TOTAL 12 MESES					65.696,52

IMPACTO FINANCEIRO REFLEXO NO EXERCÍCIO DE 2017 A 2019 COM AUMENTO E EXCLUSÃO DE QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO.

ANO	DESPESA ANUAL	PREVISÃO REVISÃO ANUAL	MÉDIA MENSAL
2017	73.908,42	4,40%	12.318,07
2018	154.320,78	5,00%	12.860,06
2019	162.036,75	5,00%	13.503,06

AUMENTO RESULTANTE NA FOLHA DE PAGAMENTO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO SOBRE AS DOTAÇÕES NO EXERCÍCIO DE 2017

ELEMENTO DE DESPESA	ORÇAMENTO PARA 2017	IMPACTO EM REAIS/ANO 2017	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/ANO
Orçamento Anual-Pessoal e Encargos	12.325.000,00	32.848,26	0,2665%
Orçamento Anual Total	16.210.000,00	32.848,26	0,2026%



IMPACTO NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE (2018-2019) COM VALORES CORRIGIDOS ANUALMENTE NAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS NA ORDEM DE 4,40% em 2017 E 5,00% NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE.

ELEMENTO DE DESPESA	ORÇAMENTO PARA 2018/2019	IMPACTO EM REAIS/ANO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/ANO
2018*	17.000,000,00	154.320,78	0,90%
2019*	17.765.000,00	162.036,75	0,91%

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

CARLOS ALMEIDA FILHO
1º Secretário

EDIMAR VITORAZZI
2º Secretário

NOTA:

1- A coluna Orçamento representa o valor total de duodécimo a ser recebido pela Câmara nos exercícios 2018/2019.

2-(*) Representa o impacto no orçamento previsto no PPA para os exercícios de 2017/2019, ressalvado possíveis ajustes no PPA, LDO E LOA.

3- Os índices de correção dos salários anualmente é de 4,40% para 2017 e 5,00% para 2018 e 2019.

Com a implantação, o valor gerado **mensal** previsto na folha de pagamento do exercício de 2017 é de R\$ 5.474,71 (cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos).

O índice de crescimento da despesa de pessoal, não afeta os limites da LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o Legislativo está com índice muito abaixo do previsto.

Também não será afetado o índice estabelecido no §1º do Art.29-A da Constituição que estabelece que a Câmara Municipal **não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, excluído gastos com inativos.



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002191/2017

"INSTITUI E ORGANIZA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA NA ESTRUTURA DA CÂMARA E REVOGA A LEI 3.343/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora que tem por escopo organizar o sistema de controle interno e transparência na estrutura da Câmara Municipal de Linhares e dá outras providências.

O presente Projeto trata acerca dos cargos efetivos e em comissão do setor de Controle Interno e Transparência desta casa de Leis, sendo que a proposição ora em discussão apenas organiza os cargos, visando adequá-los à sua atual necessidade.

Dito isso, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica Municipal, sendo válida a transcrição do dispositivo:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna;

Com clareza se percebe que a matéria constante do presente Projeto de Lei situa-se na competência exclusiva do Legislativo, por tratar de assuntos relativos à sua organização interna.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ademais, a organização do referido setor à sua efetiva necessidade, coloca em destaque princípios amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil, a exemplo da eficiência e moralidade.

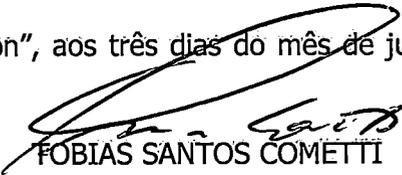
Diante disso, estando a questão alicerçada na Constituição e demais normas atinentes ao caso, nada impede a aprovação do Projeto de Lei.

Vale acrescentar, por fim, que o artigo 180, I, combinado com o art. 182, V, do Regimento Interno da Casa estabelece que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo NOMINAL, conforme disposto no inciso II, do artigo 191, combinado com o art. 196, IX, também do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.


FOBIAS SANTOS COMETTI

Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA


Relator

GILSON LUIZ SUAVE

Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 002191/2017

**"INSTITUI E ORGANIZA O SISTEMA DE
CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA NA
ESTRUTURA DA CÂMARA E REVOGA A LEI
3.343/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Inicialmente, deve-se registrar que o presente Projeto de Lei trata acerca dos cargos efetivos e em comissão do setor de controle interno e transparência na estrutura desta casa de Leis, sendo que a proposição ora em discussão apenas organiza os cargos, visando adequá-los à sua atual necessidade.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

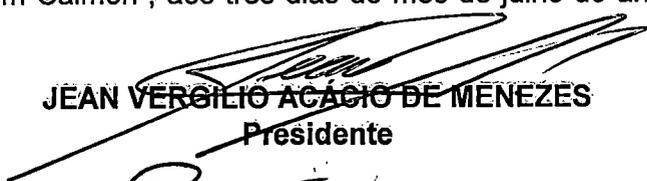
Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

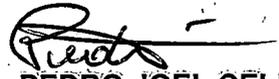
Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo não traz qualquer impacto financeiro para esta Casa de Leis, restando obedecidas as exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Carta Magna vigente.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, consubstanciada no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos os seus membros, **é de parecer favorável à sua aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL** e atender às demais exigências legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSÁ IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002191/2017

"INSTITUI E ORGANIZA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA NA ESTRUTURA DA CÂMARA E REVOGA A LEI Nº. 3.343/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

As Leis 3.343/2013 dispõe sobre a controladoria interna na estrutura administrativa da câmara municipal de Linhares, estado do espírito santo.

O presente Projeto de Lei tem por escopo organizar o sistema de controle interno e transparência na estrutura da Câmara Municipal de Linhares.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Vejamos: (*verbis*)

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna; (*grifei*)

Conforme mencionado, o projeto de lei em análise organiza o sistema de controle interno e transparência na estrutura da Câmara, a fim de organizar o seu quadro de cargos efetivos e em comissão.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Conclui-se, portanto, que tal matéria situa-se na competência exclusiva do Legislativo por tratar de assuntos relativos à sua organização interna.

Vale registrar que alterações como a que se pretende são sempre bem-vindas, na medida em que busca adequar os serviços do referido setor com as necessidades e com o interesse público assentes em cada ocasião.

Vale acrescentar, por fim, que o artigo 180, I, combinado com o art. 182, V, do Regimento Interno da Casa estabelece que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191, combinado com o art. 196, IX, também do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Geral